

23/09/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 85.060-0 PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU
 PACIENTE(S) : DIVONZIR CATENACE
 IMPETRANTE(S) : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : DÉBORA POETA WEYH E OUTROS
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: **HABEAS CORPUS. PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA POR RESOLUÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E À RESERVA DE LEI [CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTIGOS 5º, INCISOS XXXVII E LIII; 22, I; 24, XI, 68, § 1º, I e 96, II, ALÍNEAS a e d]. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIOS DA RESERVA DA LEI E DA RESERVA DA NORMA. FUNÇÃO LEGISLATIVA E FUNÇÃO NORMATIVA. LEI, REGULAMENTO E REGIMENTO. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. SEPARAÇÃO DOS PODERES [CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTIGO 2º].**

1. Paciente condenado a doze anos e oito meses de reclusão pela prática dos crimes de formação de quadrilha (CP, art. 288) e gestão fraudulenta de instituição financeira (Lei n. 7.492/86).
2. Inquérito supervisionado pelo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, que deferiu medidas cautelares.
3. Especialização, por Resolução do Tribunal Regional da Quarta Região, da Segunda Vara Federal de Curitiba/PR para o julgamento de crimes financeiros.
4. Remessa dos autos ao Juízo competente.
5. Ofensa ao princípio do juiz natural [artigo 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição do Brasil] e à reserva de lei. Inocorrência.
6. Especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos não é matéria alcançada pela reserva da lei em sentido estrito, porém apenas pelo princípio da legalidade afirmado no artigo 5º, II da Constituição do Brasil, ou seja, pela reserva da norma. No enunciado do preceito --- *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei* --- há visível distinção entre as seguintes situações: [i] vinculação às definições da lei e [ii] vinculação às definições decorrentes --- isto é, fixadas em virtude dela --- de lei. No primeiro caso estamos diante da *reserva da lei*; no segundo, em face da *reserva da norma* [norma que pode ser tanto legal quanto regulamentar ou regimental]. Na segunda situação, ainda quando as definições em pauta se operem em



atos normativos não da espécie legislativa --- mas decorrentes de previsão implícita ou explícita em lei --- o princípio estará sendo devidamente acatado.

7. No caso concreto, o princípio da legalidade expressa *reserva de lei em termos relativos* [= reserva da norma] não impede a atribuição, explícita ou implícita, ao Executivo e ao Judiciário, para, no exercício da função normativa, definir obrigação de fazer ou não fazer que se imponha aos particulares --- e os vincule.

8. Se há matérias que não podem ser reguladas senão pela lei --- v.g.: não haverá crime ou pena, nem tributo, nem exigência de órgão público para o exercício de atividade econômica sem lei, aqui entendida como tipo específico de ato legislativo, que os estabeleça --- das excluídas a essa exigência podem tratar, sobre elas dispendo, o Poder Executivo e o Judiciário, em regulamentos e regimentos. Quanto à definição do que está incluído nas matérias de reserva de lei, há de ser colhida no texto constitucional; quanto a essas matérias não cabem regulamentos e regimentos. Inconcebível a admissão de que o texto constitucional contivesse disposição despiciente --- *verba cum effectu sunt accipienda*. A legalidade da Resolução n. 20, do Presidente do TRF da 4ª Região, é evidente.

9. Não há delegação de competência legislativa na hipótese e, pois, inconstitucionalidade. Quando o Executivo e o Judiciário expedem atos normativos de caráter não legislativo --- regulamentos e regimentos, respectivamente --- não o fazem no exercício da função legislativa, mas no desenvolvimento de *função normativa*. O exercício da função regulamentar e da função regimental não decorrem de delegação de função legislativa; não envolvem, portanto, derrogação do princípio da divisão dos poderes.

Denego a ordem.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

 - RELATOR

02/08/2005

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 85.060-0 PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACIENTE(S) : DIVONZIR CATENACE
IMPETRANTE(S) : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : DÉBORA POETA WEYH E OUTROS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de outro writ pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. A impetração tem duplo fundamento: (i) demora no julgamento do HC na origem e (ii) ofensa ao princípio do juiz natural. A primeira alegação restou prejudicada em virtude de decisão superveniente ao ajuizamento deste writ.

3. A questão a ser dirimida foi delimitada pelos impetrantes: "neste novo 'writ', ora impetrado perante este C. Supremo Tribunal Federal, os ora impetrantes sustentarão tão somente a nulidade do processo penal, onde condenado o paciente e onde decretada a sua prisão preventiva, em razão da incompetência do juízo de 1º grau, da 2ª Vara Federal de Curitiba-PR, por ofensa ao princípio constitucional do Juiz Natural".



HC 85.060 / PR

4. Acrescentam que o paciente, "na ação penal nº 2.003.70.00.039532-0, foi acusado de participar de um grupo que tinha por finalidade efetuar evasão de divisas do país, por meio das chamadas Contas CC - 5, na cidade de Foz do Iguaçu, no Paraná. Os fatos ocorreram 'durante os anos de 1986 a 1998' conforme narra a denúncia (fls. 79 do apenso I), tendo o acórdão que julgou a apelação referido que a prova dos autos demonstrava que a instituição operou até abril de 2000". Afirmam que a investigação foi iniciada pela Polícia Federal de Foz do Iguaçu e o inquérito ficou sob a supervisão do Juiz Federal da Subseção Judiciária daquela cidade, tendo ele decidido sobre a concessão de prazos e a quebra de sigilo telefônico. A Resolução n. 20, de 26 maio de 2003, do TRF da 4ª Região entretanto criou vara especializada em crimes financeiros, na Seção Judiciária de Curitiba, para a qual foi encaminhado o procedimento criminal que resultou na denúncia oferecida em 1º.8.2003. Seria incontroversa a competência do Juiz de Foz do Iguaçu, seja em razão do local do fato delituoso, seja porque despachara no feito em data anterior à da criação da vara especializada.

Supremo Tribunal Federal

HC 85.060 / PR

5. Daí a alegação de afronta ao princípio do juiz natural, cujo fundamento constitucional reside nos incisos XXXVII e LIII do artigo 5º da Constituição do Brasil.

6. Sustentam, ademais, ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução n. 20/2003 por ofensa à reserva de lei e por configurar delegação disfarçada e ilegal de competência legislativa. Nesse sentido transcrevem (fls. 9/13), em abono da tese, parecer do Procurador da República Sérgio Cruz Arenhart, parecer proferido em outro processo no qual não foi argüida a inconstitucionalidade da Resolução, "o que não obsta a que a questão seja finalmente examinada por este C. Supremo Tribunal Federal, na via do controle difuso, por meio deste 'writ'".

7. Alegam, finalmente, "que o princípio da reserva legal inviabilizando a especialização, por Resolução, a nível do Estado do Paraná, macularia de nulidade também a especialização de varas federais na circunscrição de Curitiba". A seguir argumentam: "É consabido que, na Justiça Federal, modernamente e ao contrário do que acontecia ao tempo da Lei 5.010/66, existem seções nos Estados da federação e subseções (antigas circunscrições) corresponde (sic) as divisões internas destes mesmos Estados. Desta forma, a distribuição dentro de uma subseção, entre as diversas varas,

corresponde à competência de juízo, enquanto a distribuição entre as diversas subseções (comarcas da Justiça Federal) é competência de foro. A primeira (entre juizes da mesma subseção) incumbe a organização judiciária e a segunda, dentro da seção (entre subseções) corresponde ao próprio Direito Processual, dependendo de lei". Neste sentido é a lição de Cândido Dinamarco, em voto proferido no Tribunal de Justiça de São Paulo, de modo que a especialização feita dentro de cada subseção pode ser definida por Resolução, desde que prevista em lei de Organização Judiciária, mas a especialização em nível de Seção (Estado) depende de lei revocatória do Código de Processo Penal. Mencionam os HCs n. 81.393 e n. 73.801 e a ADI n. 1.218, relatados, respectivamente, pela Ministra Ellen Gracie e os Ministros Celso de Mello e Maurício Corrêa, que amparariam suas razões jurídicas.

8. Requerem a liminar para que o paciente seja posto imediatamente em liberdade; no mérito, a declaração de incompetência do Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, anulando-se toda a ação penal.

9. A liminar foi indeferida.

HC 85.060 / PR

10. O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



02/08/2005

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 85.060-0 PARANÁV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Antes de suspender a sessão, indagaria do eminente Relator e do ilustre Subprocurador-Geral da República: essa que se chamou de subseção judiciária, ou comarca federal de Nova Iguaçu, foi criada por lei ou por resolução do Tribunal?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Por lei.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) -
Porque a velha Lei nº 5.010 dispõe:

"Art. 12. Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados Juizes."

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Essa é a lei?

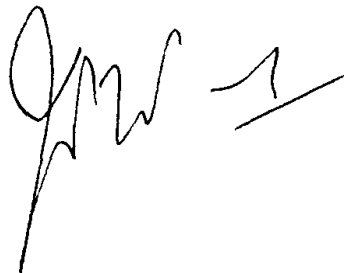
O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - A lei da criação da Justiça Federal já previa essa interiorização. E, seguramente, as primeiras interiorizações não foram feitas por lei,

criavam-se tantos cargos de juiz federal em determinada circunscrição judiciária a que corresponde o Estado. E a localização das Varas sempre se fez por resolução.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não foi simples transformação de uma vara em vara especializada?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - No caso, o que houve foi a centralização, por matéria, de uma determinada Vara.

Mas o eminente Relator tratará do problema.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'MA', with a horizontal line extending to the right.

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O paciente foi condenado a 12 (doze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais trezentos dias multa, como incurso nas penas dos artigos 288 do Código Penal e 4º da Lei 7.492/86 (formação de quadrilha e gestão fraudulenta de instituição financeira).

2. Eis os fatos resumidos na sentença:

"1. A denúncia oferecida no presente caso é resultado das investigações realizadas acerca de remessas ao exterior efetuadas a partir de contas CC5 mantidas principalmente em Foz do Iguaçu/PR e durante a segunda metade da década de 90.

2. Narra a denúncia que a empresa paraguaia Casa de Câmbios Imperial S.R.L. manteria uma conta CC5 no Banco Araucária S/A em Curitiba/PR, outra no Banco Araucária em Foz do Iguaçu/PR e ainda outra no Banco do Estado do Paraná S/A - Banestado também em Foz do Iguaçu/PR. As referidas contas teriam recebido créditos de R\$ 631.251.003,53 a título de disponibilidades no exterior. Cruzamento dos depositantes com relação de comunicações de correntistas suspeitos enviadas pelo Banco Central do Brasil - Bacen revelaria que 98,4%, 86,1% e 56,8% dos recursos depositados nas contas CC5 mantidas na agência de Foz do Iguaçu no Banco Araucária, na agência de Curitiba do Banco Araucária e no Banestado, respectivamente, seriam provenientes de contas correntes comuns titularizadas por pessoas sem capacidade econômica para a realização dos depósitos, ou seja, 'laranjas'. Explicita ainda a denúncia dezenas desses laranjas (fls. 12-16). Com tal expediente, a Casa de Câmbios Imperial S.R.L. teria logrado remeter ao exterior tais valores, burlando ainda a fiscalização do Bacen quanto ao verdadeiro remetente. Ainda segundo a denúncia, a referida casa de câmbio teria por sócios

Victor Manuel Decoud Cardenas, Oscar Antero Cardenas Morel e Crescencio Barreto Portillo, mas, de fato, seria controlada por brasileiros Rubens Catenacci e o ora acusado, que também seriam sócios da Sigla Câmbio e Turismo Ltda., empresa sediada em Curitiba. Divonzir ainda seria sócio da empresa Phoenix Câmbio e Turismo Ltda.

3. Originariamente, a ação penal foi proposta contra vinte e sete acusados. Foi decretada, em 08/08/2003, a prisão de quatro dos acusados, dentre eles Divonzir Catenacci (fls. 79-84). Diante da efetivação da prisão em relação a ele o processo foi desmembrado nos termos do artigo 80 do CPP, tomando o presente número, enquanto corre a ação penal originária sob o nº 2003.7000039532-0."

3. Expostos os fatos, passo à análise da alegação de ofensa do princípio do juiz natural.

4. A Constituição do Brasil consagrou o princípio do juiz natural ao dispor, em seu artigo 5º, XXXVII e LIII, que "não haverá juízo ou tribunal de exceção" e que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". Princípio discernido no plano constitucional. Observam Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho¹, após discorrerem sobre o seu conteúdo no direito norte-americano:

"Não é essa a situação no sistema brasileiro, em que as Constituições atribuem aos órgãos jurisdicionais as competências de jurisdição, funcional e objetiva, sem preocupar-se com a competência de foro, regulada pelos

¹ As Nulidades no Processo Penal, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997

Supremo Tribunal Federal

HC 85.060 / PR

códigos. Assim, é acertada a afirmação de que o juiz natural, no ordenamento brasileiro, é o órgão constitucionalmente competente, ou seja, aquele cujo poder de julgar derive de fontes constitucionais."

5. A competência material da Justiça Federal de primeiro grau está definida no artigo 109 da Constituição do Brasil. Havendo previsão constitucional de que compete aos juízes federais processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro (inciso VI do artigo 109), a alegação de afronta do princípio do juiz natural, fundada na prorrogação da competência da Vara Federal de Curitiba em virtude da especialização, improcede.

6. A questão deve ser examinada sob o ângulo da competência territorial, simplesmente. Mera especialização de vara federal --- e não criação, como sustentam os impetrantes --- não transforma a competência territorial em competência em razão da matéria, esta absoluta; aquela é relativa, logo prorrogável.

7. É certo que os fatos ocorreram entre 1996 e 2000, anteriores à edição da Resolução 20/2003, do TRF da 4ª Região. É descabida, contudo, a alegação de que o juízo foi criado *pos facto*. Já existiam, à época, as varas federais de Foz do Iguaçu e de Curitiba, igualmente competentes para julgar os crimes contra o

HC 85.060 / PR

sistema financeiro nacional. Sucede que, para racionalizar e garantir persecução penal mais efetiva, especializou-se a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, para onde foram remetidos centenas de inquéritos, notadamente de Foz do Iguaçu. Isso é revelado pela decisão que recebeu a denúncia (fls. 129 do apenso 3). A prorrogação da jurisdição territorial --- e não da competência em razão da matéria --- tem por fundamento o interesse público, sem afronta às garantias constitucionais de acusados em processo penal.

8. Em que pese tratar-se de argumento metajurídico, permito-me chamar a atenção desta Corte para os efeitos concretos que decorreriam de eventual acolhimento das alegações produzidas neste writ. Insista-se em que a vara especializada de Curitiba recebeu centenas de inquéritos oriundos de subseções judiciárias. De outro lado, verificou-se também a especialização de vara federal em Porto Alegre e em Santa Catarina, com o mesmo objetivo. É fácil imaginarmos, diante desse quadro, o caos decorrente da anulação de centenas de ações penais deslocadas para as varas especializadas.

9. Quanto às alegadas ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução 20/2003, por ofensa à reserva de lei e por configurar delegação disfarçada de competência legislativa, não prosperam.

Com efeito, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos não é matéria alcançada pela reserva da lei em sentido estrito, mas apenas pelo princípio da legalidade afirmado no artigo 5º, II da Constituição do Brasil, ou seja, pela reserva da norma². Tome-se o enunciado do preceito: *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*. Ora, há visível distinção entre as seguintes situações: [i] vinculação às definições da lei; [ii] vinculação às definições decorrentes --- isto é, fixadas em virtude dela --- de lei. No primeiro caso estamos diante da *reserva da lei*; no segundo, em face da "reserva da norma" [norma que pode ser tanto *legal* quanto *regulamentar*; ou *regimental*]. Na segunda situação, ainda quando as definições em pauta se operem em atos normativos não da espécie legislativa --- mas decorrentes de previsão implícita ou explícita em lei --- o princípio estará sendo devidamente acatado. No caso, o princípio da legalidade expressa *reserva da lei em termos relativos* [= *reserva da norma*], razão pela qual não impede a atribuição, explícita ou implícita, ao Executivo e ao Judiciário, para, no exercício de função normativa, definir obrigação de fazer e não fazer que se imponha aos particulares --- e os vincule. Voltando ao artigo 5º, II do texto constitucional, verificamos que, nele, o princípio da legalidade é tomado em *termos relativos*, o que induz a conclusão de que o devido acatamento lhe estará sendo conferido quando --- manifesta, explícita ou implicitamente, atribuição para tanto --- ato normativo não

² Vide meu O direito posto e o direito pressuposto, 7ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2.008, págs. 236 e ss.

legislativo, porém regulamentar ou regimental, definir obrigação de fazer ou não fazer alguma coisa imposta a seus destinatários. Tanto isso é verdadeiro --- que o dispositivo constitucional em pauta consagra o princípio da legalidade em termos apenas relativos --- que em pelo menos três oportunidades [isto é, no artigo 5º, XXXIX, no artigo 150, I e no parágrafo único do artigo 170] a Constituição retoma o princípio, então o adotando em termos absolutos: não haverá crime ou pena, nem tributo, nem exigência de autorização de órgão público para o exercício de atividade econômica sem lei, aqui entendida como tipo específico de ato legislativo, que os estabeleça. Não tivesse o artigo 5º, II consagrado o princípio da legalidade em termos somente relativos e razão não haveria a justificar a sua inserção no bojo da Constituição, em termos então absolutos, nas hipóteses referidas. Dizendo-o de outra forma: se há um princípio de reserva da lei --- ou seja, se há matérias que não podem ser reguladas senão pela lei --- evidente que das excluídas a essa exigência podem tratar, sobre elas dispendo, o Poder Executivo e o Judiciário, em regulamentos e regimentos. Quanto à definição do que está incluído nas matérias de reserva de lei, há de ser colhida no texto constitucional; no que concerne a essas matérias não cabem regulamentos e regimentos. Inconcebível a admissão de que o texto constitucional contivesse disposição despicienda --- *verba cum effectu sunt accipienda*. A legalidade da Resolução n. 314, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e da Resolução n. 20, do Presidente do TRF da 4ª Região, tenho-as por evidente.

HC 85.060 / PR

10. Outrossim, não há também delegação de competência legislativa na hipótese e, pois, inconstitucionalidade. A classificação mais freqüentemente adotada das funções estatais concerne aos ofícios ou às autoridades que as exercem. Classificação *orgânica* ou *institucional*, que compreende três funções, a *legislativa*, a *executiva* e a *jurisdicional*. Se, porém, pretendermos classificá-las segundo o critério *material*, teremos: a função *normativa* --- de produção das normas jurídicas [= textos normativos]; a função *administrativa* --- de execução das normas jurídicas; a função *jurisdicional* --- de aplicação das normas jurídicas.

Na menção aos poderes legislativo, executivo e judiciário estamos a referir centros ativos de *funções* --- da *função legislativa*, da *função executiva* e da *função jurisdicional*. Essa classificação de *funções estatais* decorre da aplicação de um critério *subjetivo*; estão elas assim alinhadas não em razão da consideração de seus aspectos *materiais*.

Entenda-se por *função estatal* a expressão do poder estatal, enquanto preordenado às *finalidades* de interesse coletivo e objeto de um *dever jurídico* --- tomada a expressão poder estatal, então, no seu aspecto *material*.

A consideração do poder estatal desde esse aspecto liberta-nos da tradicional classificação das funções estatais segundo o critério *orgânico* ou *institucional*. Nesta última, porque o poder estatal é visualizado desde a perspectiva *subjetiva*, alinham-se as funções

HC 85.060 / PR

legislativa, executiva e jurisdicional, a que estão vocacionados, respectivamente, os poderes legislativo, executivo e judiciário.

Afastado contudo o critério tradicional de classificação, fixemo-nos naquele outro, que conduz à seguinte enunciação:

[i] *função normativa* - de produção das normas jurídicas [= textos normativos];

[ii] *função administrativa* - de execução das normas jurídicas;

[iii] *função jurisdicional* - de aplicação das normas jurídicas.

11. A *função legislativa* é maior e menor do que a *função normativa*. Maior porque abrange a produção de atos administrativos sob a forma de leis [lei apenas em sentido formal, lei que não é norma, entendidas essas como preceito primário que se integra no ordenamento jurídico inovando-o]; menor porque a *função normativa* abrange não apenas normas jurídicas contidas em lei, mas também nos regimentos editados pelo Poder Judiciário e nos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo.

Daí que a *função normativa* compreende a *função legislativa* [enquanto produção de normas jurídicas], a *função regimental* e a *função regulamentar*. Quanto a estas últimas, expressões das parcelas de *função normativa* respectivamente próprias ao Judiciário e ao Executivo, decorrem --- no sistema organizacional construído sobre a técnica da "separação" dos poderes --- de uma atribuição de poder normativo contida explícita ou implicitamente na Constituição ou em lei formal.

O fundamento do poder regulamentar, bem assim do poder regimental, está pois nesta atribuição de poder normativo --- e não no *poder discricionário* da Administração [como, equivocadíssimamente, apregoam alguns dos nossos publicistas]. Assim, o fundamento das potestades regulamentar e regimental decorre de uma atribuição de potestade normativa material ao Executivo e ao Judiciário, estabelecida na Constituição ou em lei. Diz RENATO ALESSI: "atribuizione da tenersi naturalmente ben distinta dalla delega di potestà legislativa formale". Tal atribuição --- completa --- não há de ser necessariamente explícita, surgindo, por vezes, de modo implícito.

O que importa reter, neste passo, é o fato de que o *exercício da função regulamentar, pelo Executivo, e do poder regimental, pelo Judiciário, não decorre de uma delegação de função legislativa*. Pois é certo que o Legislativo, que não detém o monopólio da *função normativa* --- mas somente da *função legislativa* ---, não pode delegar ao Executivo e ao Judiciário o que não lhe pertence, ou seja, as parcelas da *função normativa* que correspondem às *funções regulamentar e regimental*, situadas, no bojo da *função normativa*, para além --- ou aquém --- da *legislativa*. Há delegação de *função legislativa* apenas quando parcela dela, *função legislativa*, como ocorre nas hipóteses dos artigos 62 e 68 da Constituição, é delegada ao Executivo.

Por isso tem-se como evidente o equívoco inúmeras vezes praticado, quando se faz alusão a "regulamentos delegados". Não os há. Trata-se não de atos normativos expedidos pelo Executivo por

HC 85.060 / PR

delegação do Legislativo, porém de regulamentos autorizados, na medida em que decorrem de uma atribuição de poder normativo, contida explícita ou implicitamente na Constituição ou em lei formal. O mesmo se passa em relação aos regimentos expedidos pelo Judiciário, que delegados também não são.

12. - Onde e quando não houver transferência de função legislativa, do Legislativo para o Executivo [ou para o Judiciário], não há que falar em delegação, nem em derrogação do princípio da divisão dos poderes.

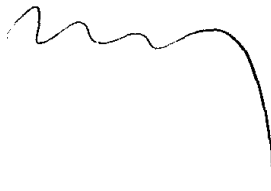
Logo, quando o Executivo e o Judiciário emanam atos normativos de caráter não legislativo --- regulamentos e regimentos, respectivamente --- não o fazem no exercício de função legislativa, mas sim no desenvolvimento de *função normativa*. O exercício da função regulamentar e da função regimental não decorrem de delegação de função legislativa; não envolvem, portanto, derrogação do princípio da divisão dos poderes.

Resta evidenciado, desta sorte, não importar ofensa ao princípio da legalidade inclusive a imposição, veiculada por regulamento ou regimento, de que alguém faça ou deixe de fazer alguma coisa, desde que isso decorra, isto é, venha em virtude de lei. Insisto, ademais, em que, quando o Executivo expede regulamentos --- ou regimentos, o Judiciário --- não o faz no exercício de *delegação legislativa*. Daí porque a Lei n. 5.010/66 poderia perfeitamente, no seu artigo 12, conferir ao Conselho da Justiça Federal a função de, nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados Juizes. Mais, também o podia fazer



o artigo 3º da Lei n. 9.664/98, que define caber ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "mediante ato próprio, especializar Varas em qualquer matéria, estabelecer a respectiva localização, competência e jurisdição, bem como transferir sua sede de um Município para o outro, de acordo com a conveniência do Tribunal e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional". Não há, seja na Resolução n. 20/2003, do TRF da 4ª Região, seja na Resolução n. 314, do CJF, ilegalidade de nenhuma ordem, nem delegação inconstitucional de função legislativa.

Denego ordem.



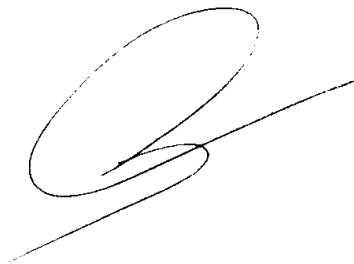
02/08/2005

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 85.060-0 PARANÁVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, acompanho o voto do Relator quanto à conclusão: o caso trata, em rigor, de especialização de Varas a dispensar a edição de lei formal.

No entanto, não posso também perder a oportunidade de dizer que não aceito, de modo algum, com todas as vênias ao eminente Ministro Eros Grau, que o inciso II do artigo 5º da Constituição não se refira à lei fazendo, mas à lei mandando fazer. Pelo contrário, acho que esse inciso, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", sintetiza um comando constitucional de máximo prestígio à lei formal, ao Poder Legislativo.



HC 85.060 / PR

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) -

Esse "em virtude de lei" significará ordenado imediatamente pela lei?

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Isso.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) -

Então, o resto das modalidades normativas infralegais seria inócuo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Não, de jeito nenhum. Virtude significa "qualquer boa qualidade", basta consultar o dicionário. Quando a Constituição diz "em virtude de lei", está dizendo "senão pela boa qualidade da lei", prestígio máximo à lei em sentido formal, ou seja, qualquer um dos atos do artigo 59: emenda à Constituição, lei complementar, lei ordinária, lei delegada, etc.;

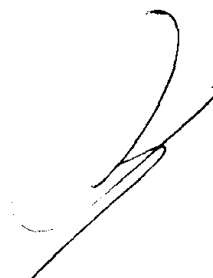
Diz a Constituição que o fato de não haver lei não significa que não haja direito. A ausência da lei não significa ausência de direito. A liberdade está assegurada; a licitude da conduta humana já está assegurada pela ausência de lei. Entretanto, ante a presença da lei obrigando alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, cessa esse pressuposto - esse **a priori** - da liberdade no ponto de partida. Daí porque a Constituição diz, no artigo 84, IV, que cabe ao Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei. O artigo 37 diz que a legalidade é um dos

HC 85.060 / PR

princípios regentes da administração pública, a significar que o administrador não retira sua regra de competência senão da lei em sentido formal. Esse é o princípio da legalidade.

Quanto a regimento, ele é de previsibilidade expressa da Constituição, que categoricamente se refere aos regimentos tribunais, assim como aos parlamentares.

De sorte, quanto ao fundamento relativizador da expressão "em virtude de", como se não fosse a lei fazendo, mas mandando fazer, ousou discordar da tão sólida e bem exposta fundamentação do Ministro Eros Grau. Essa a ressalva que quero fazer.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

02/08/2005

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 85.060-0 PARANÁVISTA

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sr. Presidente, penso que a pergunta de Vossa Excelência, antes do adiamento da sessão, pôs à tona a questão fundamental da causa: a distinção entre competência de foro e competência de juízo.

Do voto do eminente Relator não me ficou absolutamente claro que os foros da Justiça Federal dentro da Seção fossem concorrentes ou superpostos, nem que houvesse possibilidade legal de serem subdivididos em subseções - à moda de comarca, no plano da legislação da justiça estadual -, e tampouco que isso pudesse ser feito mediante resolução, ou que houvesse ocorrido mediante lei.

Parece-me que o problema todo foi que, se houve divisão de foros mediante lei, nenhuma Resolução poderia alterar o foro de cada órgão. Chama-me a atenção o fato de haver um juízo da Capital e um do interior que, aparentemente, têm foros diferentes, pois, se eles fossem idênticos, a especialização seria absolutamente desnecessária, porque a Vara da Capital já teria competência concorrente para as causas determinadas por delitos




praticados dentro do foro concorrente de ambos. Esse me parece o ponto fundamental.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - O

artigo 11 da Lei n. 5.010 diz:

"Art. 11. A jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida.


Art. 12. Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados Juizes."

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - O que o artigo 12 enuncia é coisa óbvia no plano estadual, ou seja, que todos os juízos situados dentro do mesmo foro podem ter competências diferenciadas, normalmente determinadas por matéria. Por exemplo, no foro de uma comarca, dentro desse território, posso ter juízos competentes sobre todo o território, mas um especializado em Fazenda Pública, outro em acidentes de trabalho, etc. Quer dizer, a possibilidade de modificar a competência **ratione materiae** dos juízos dentro do território não destrói o fato de que todos eles têm competência sobre todo o território, embora a respeito de determinada matéria. 

O problema aqui é saber se houve divisão territorial e, portanto, se houve modificação de foro, de tal modo que o foro da Capital seja diferente do foro da comarca do interior. Se forem, por lei, diferentes, a Resolução não poderia alterá-los.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - É preciso aprofundar mais na legislação da Justiça Federal.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Exatamente, a legislação superveniente. Porque, se houve lei superveniente que fixou o juízo do interior de Foz do Iguaçu com foro em determinado território - sendo, portanto, retirado do foro da subseção do juízo da capital -, significa que há um juízo na capital com uma competência de foro determinada e um juízo de Foz do Iguaçu com competência de foro diferente. Se uma Resolução muda a competência de foro, temos um problema, pois há lei que fixa os foros e, Resolução que muda os foros fixados.

Por isso, peço vista. 

02/08/2005

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 85.060-0 PARANÁ

EXPLICAÇÃO

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - As minhas recordações, quando Procurador-Geral da República, que coincide com a interiorização, é que jamais houve lei criando o que o ilustre Advogado chamou de "comarca federal".

Pela minha memória, criavam-se mais juízes na seção judiciária de Minas Gerais e, aí, estabelecer ou não a sede deles em Uberlândia era decisão administrativa.

Baixando um pouco, terra-a-terra, o nosso debate fulgurante, até porque, além do artigo 5º, II, tem-se que atentar para o artigo 110:

"Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei."

É preciso baixar das alturas o artigo 5º, II.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Mas é que o artigo 5º, II, é emblemático. Veja que está no capítulo "Dos Direitos e Garantias Fundamentais". Relativizar, no sentido da expressão?

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Penso que "em virtude de lei", com toda virtude que Vossa Excelência

HC 85.060 / PR

emprestou à lei, é menos do que não haverá crime sem prévia definição em lei. Aí, não há dúvida: o que não está na lei.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Eu interpreto: senão, pela boa qualidade da lei, porque virtude é boa qualidade.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Queria lembrar que em virtude da Lei 5.010 é que sobreveio a Resolução nº 20, que diz claramente:

"Considerando que os Tribunais Regionais Federais possuem autorização legal para especializar varas," (...)

Aí é que se dá a especialização.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Ainda há um outro problema de menor altura: se o caso se resumiria à competência territorial, há o problema se ela se prorrogou ou não no caso concreto. Segundo a nossa jurisprudência há de fazer-se uma defesa prévia. Se o caso se limita não ao problema de juízo de exceção, que me parece dar galas imerecidas ao caso, mas de competência territorial, ainda há essa outra indagação, se essa competência não se prorrogou.

Obs.: Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (§ 2º do artigo 96 do RISTF na redação dada pela ER nº 26/2008

Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 85.060-0

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S): DIVONZIR CATENACE

IMPTE.(S): AMIR JOSÉ FINOCCHIARO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após os votos dos Ministros Eros Grau, Relator, e Carlos Britto indeferindo o pedido de **habeas corpus**, pediu vista dos autos o Ministro Cezar Peluso. Falou pelo paciente o Dr. Amir Sarti e pelo Ministério Público Federal o Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. 1ª. Turma, 02.08.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


Ricardo  Dias Duarte
Coordenador

23/09/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 85.060-0 PARANÁ**VOTO-VISTA**

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: 1. O paciente, DIVONZIR CATENACE, foi condenado à pena de 12 (doze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de trezentos dias-multa, como incurso nas penas dos artigos 288 do Código Penal e 4º da Lei nº 7.492/86, com prisão decretada em 11 de agosto de 2003.

Seu constrangimento ilegal adviria, segundo o impetrante, de duas razões: (i) demora no julgamento e (ii) violação do princípio do juiz natural. Alega, quanto ao segundo fundamento, em síntese, que a competência para processamento e julgamento da ação penal seria do juízo da Vara Federal de Foz de Iguaçu, e não, do juízo da Vara Federal Especializada de Curitiba. É que este último juízo fora criado por Resolução do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Resolução nº 20, de 26 de maio de 2003), de modo que não poderia receber o procedimento criminal que tramitava perante o juízo de Foz do Iguaçu, que já havia decidido sobre a concessão de prazos e a quebra de sigilo telefônico. Donde, a afronta ao princípio do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição da República). 

*Supremo Tribunal Federal***HC 85.060 / PR**


Sustenta, ademais, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da referida Resolução, por ofensa à reserva de lei e às regras de competência legislativa.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

2. Na sessão do dia 02 de agosto de 2005, o Min. **EROS GRAU**, ao trazer o caso a julgamento, indeferiu a ordem de *habeas corpus*. O primeiro fundamento ficou prejudicado em virtude de decisão posterior à impetração do writ. Com relação ao segundo, entendeu não haver afronta ao princípio do juiz natural com a especialização de varas, concluindo, ainda, pela legalidade da Resolução nº 20/2003, do TRF da 4ª Região.

Pedi vista, sobretudo para análise mais aprofundada da natureza da modificação de competência no caso.

3. Acompanho o voto do Ministro Relator, posto que por diferentes fundamentos.

É que, na sessão plenária de 15.05.2008, no julgamento do **HC nº 88.660-4** (Rel. Min. **CÁRMEM LÚCIA**), esta Corte pronunciou-se sobre a matéria relativa à especialização de varas, decidindo o assunto. Concluiu não haver afronta ao princípio do juiz natural na especialização de varas e na conseqüente redistribuição dos processos, ainda que já tenha havido decisões do juízo originalmente competente. 

HC 85.060 / PR

Além disso, deu pela possibilidade de especialização de varas mediante Resolução de Tribunal Regional Federal, sem insulto à separação de poderes, nem ao princípio da reserva legal, pois autorizam-na dispositivos constitucionais e legais que regem a organização judiciária, quais sejam, o art. 96, inc. I, a, da Constituição Federal, a Lei n.º 7.727, de 9.1.1989, a Lei n.º 9.788, de 19.2.1999, e a Lei n.º 10.772, de 21.11.2003.

Extrai-se voto da Min. Rel. **CARMEM LÚCIA**:

“14. Conquanto seja de iniciativa dos Tribunais as propostas a serem enviadas ao Poder Legislativo quanto à alteração da organização judiciária, a correta compreensão das questões envolvendo a competência dos órgãos jurisdicionais – tema pertinente à organização judiciária – não está restrita ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição (Ex: arts. 102, 105, 108, 109, 114, 121, 124 e 125, § 1º da Constituição da República), nas leis (Ex: Códigos de Processo Civil e Penal) e nos regimentos internos dos tribunais (Ex: art. 96, inc. I, alínea “a”, da Constituição da República).

15. Na Constituição da República, a adoção e aplicação do princípio da separação dos poderes – que preconiza que um poder não pode ter influência dominante sobre os demais, devendo cada qual dispor de competências que assegurem a sua autonomia e independência em relação aos demais – reforça o entendimento de que determinadas matérias acham-se subtraídas do domínio normativo das leis, quer dizer, excluem-se do âmbito da reserva de legalidade específica.

16. Na espécie em foco, há de se observar que se o Poder Judiciário não dispusesse de autonomia para cuidar da distribuição interna de atribuições dos seus órgãos, estaria a sua independência irreversivelmente abalada, pois se teria, então, instituído uma dependência deste com o poder Legislativo em comprometimento da própria prestação jurisdicional efetiva e eficiente, que é a sua atividade-fim. Poderia – pelo menos abstratamente – o poder Legislativo negar-se ou omitir-se em promover as alterações de atribuições reclamadas, muitas vezes, com urgência, para que o jurisdicionado receba o seu direito.

Note-se que não se está a cuidar, aqui, de competência do Poder, mas de atribuições próprias dos órgãos competentes para o exercício da jurisdição.



Supremo Tribunal Federal

HC 85.060 / PR

17. A Constituição da República adota o princípio da separação dos poderes, mas explicita a distribuição de competências que permite a independência e harmonia entre eles.

18. Observa-se, com facilidade, que a Constituição estabeleceu a organização da Justiça Federal transferindo a sede normativa da competência para dispor sobre as atribuições dos órgãos judiciais, antes outorgada ao Congresso Nacional e ao Conselho da Justiça Federal, aos tribunais.

19. A competência do Poder Legislativo para legislar sobre a alteração da organização judiciária não se estende, dessa forma, à estipulação das atribuições específicas dos órgãos jurisdicionais, o que ficou a cargo do poder Judiciário, que detém competência necessária para dispor sobre a especialização de varas.”

A outra conclusão, porém, chegou o Plenário quanto à legalidade da Resolução nº 314, de 12 de maio de 2003, do CJF, pois este, no editá-la, exorbitou de sua competência, à luz da Constituição Federal e do art. 11 da Lei nº 7.727/98, e do art. 5º da Lei nº 8.472/92. Tal juízo não atinge, todavia, a validade das Resoluções emanadas dos Tribunais Regionais Federais que regulamentaram a matéria, quando não fundamentadas apenas na Resolução do CJF. É o caso. A Resolução nº 20/2003, do TRF da 4ª Região, assim dispõe:

“CONSIDERANDO a determinação contida na Resolução nº 314, de 12 de maio de 2003, do Conselho da Justiça Federal, que determina a especialização de varas federais criminais para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

CONSIDERANDO que a especialização de varas tem se revelado medida salutar, com notável incremento na qualidade e na celeridade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO as dificuldades de processamento dos delitos referidos, por conta da peculiaridade e complexidade da matéria envolvida;

CONSIDERANDO que os Tribunais Regionais Federais possuem autorização legal para especializar varas, de acordo com o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 5.010/66 c/c o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 7.727/89, resolve:

Supremo Tribunal Federal

HC 85.060 / PR

(..)."

A Resolução do Tribunal Regional Federal da 4ª Região tampouco fere o princípio do juiz natural. Asseverou, ainda, a eminente Min. Relatora no julgamento: "31. No caso em pauta, não houve afronta ao princípio do juiz natural, pois o Tribunal Regional Federal da Quinta Região, com a edição da resolução antes mencionada, não exorbitou de suas atribuições em benefício ou em detrimento do paciente, instituindo juízo ad hoc ou criando tribunais de exceção".

Na oportunidade, salientei que, ainda quando se tratasse de ação penal já iniciada, à alteração da competência em razão da matéria deveria seguir-se redistribuição do processo ao novo juízo. E assim deve sê-lo em virtude do princípio da *perpetuatio iurisdictionis*, definido no artigo 87 do Código de Processo Civil, aplicado ao processo penal nos termos do art. 3º do CPP:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (Grifos meus).

Sobre o instituto da *perpetuatio iurisdictionis* já me manifestei por ocasião do julgamento da **Ação Penal nº 333-2** (Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 11.04.2008), razão por que não preciso avançar.

Importante advertir, contudo, que, não obstante a perpetuação da competência, por exceção e limite do próprio princípio, se sobrevém lei que

*Supremo Tribunal Federal***HC 85.060 / PR**

altere a competência absoluta em razão da matéria, como tal inderrogável na forma do art. 11 do CPC, desaparece a competência do órgão originário, independente de ter ou não decidido questões, ainda que graves.

De modo que, suposto tivesse o juízo proferido decisão sobre seqüestro de bens ou quebra de sigilo bancário, perderia a competência. A causa é deslocada para o juízo que recebeu a competência em razão da matéria.

3. Nesses termos, acompanho o Ministro Relator.



PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 85.060-0**

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S): DIVONZIR CATENACE

IMPTE.(S): AMIR JOSÉ FINOCCHIARO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): DÉBORA POETA WEYH E OUTROS

COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após os votos dos Ministros Eros Grau, Relator, e Carlos Britto indeferindo o pedido de **habeas corpus**, pediu vista do processo o Ministro Cezar Peluso. Falou pelo paciente o Dr. Amir Sarti e pelo Ministério Público Federal o Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. 1ª. Turma, 02.08.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Cezar Peluso, de acordo com o art. 1º, § 1º, **in fine**, da Resolução n. 278/2003. 1ª. Turma, 30.08.2005.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Cezar Peluso. 1ª. Turma, 13.09.2005.

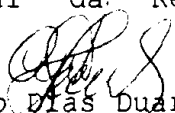
Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 23.09.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito. Compareceram os Ministros Cezar Peluso e Eros Grau, ocupando

Supremo Tribunal Federal

as cadeiras da Ministra Cármen Lúcia e do Ministro Ricardo Lewandowski, respectivamente, para julgarem processos a eles vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Ricardo Dias Duarte
/ Coordenador